



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002221-06.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada MARIA GOMES AGUERA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 49001
APELAÇÃO: 1002221-06.2024.8.26.0128
COMARCA: CARDOSO (VARA ÚNICA)
JUIZ: HELEN KOMATSU
APTE.: ELEKTRO REDES S.A.
APDO.: MARIA GOMES AGUERRA

PROTESTO INDEVIDO – Fatura de consumo de energia paga a maior – Processo interno de revisão – Título levado a protesto pela companhia elétrica antes da conclusão da revisão – Erro admitido pela ré – Sustação do protesto – Danos morais caracterizados – Valor fixado (R\$ 10.000,00) que atende às finalidades do instituto – Ratificação do julgado, nos termos do artigo 252 do RITJSP, eis que avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação tirada em face da r. sentença de fls. 236/239 que, em ação de sustação de protesto, julgou procedentes os pedidos do autor, declarando a nulidade do título *sub judice* e condenou a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 , além de custas e honorários.

Recorre a ré, requerendo a reforma do *decisum*. Alega que o protesto já foi cancelado e que a situação não causou danos morais à autora.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 149) e respondido (fls. 330/333).

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

As teses levantadas e reiteradas em razões de apelação não infirmam os fundamentos da sentença, que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

A ré alega superficialmente que não houve prova do dano ou do nexo causal, mas o fato é que protesto indevido decorreu por conduta da companhia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elétrica.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no sentido que tal prática enseja indenização por dano moral, em razão da publicidade da informação e consequente mácula à imagem da pessoa jurídica. Tal dano é presumido, ou seja, independe de prova do abalo sofrido, sendo denominado “*in re ipsa*”.

No sentido, tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso de protesto indevido de título de pessoa jurídica, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.
RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA
JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM
INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO
PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.

2. **Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo*, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.**

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgInt no AREsp 1457019 / PB, Rel. Min. Raul Araújo, T4 – Quarta Turma, j. 29.10.2019, DJe 21.11.2019).

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pela ré, o dano moral e o nexa causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a manutenção da condenação por dano moral.

Configurado o dano imaterial e o dever de indenizar, passa-se à

análise do *quantum* devido a título de indenização pecuniária.

O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve levar em conta as situações analisadas in concreto, de acordo com as peculiaridades que se apresentam.

O doutrinador Antônio Jeová Santos ensina:

“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago” (...) “Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”.¹

A indenização por danos morais deve servir aos propósitos de reparação à vítima, punição ao ofensor e, também, para desestimular a reiteração do ato ilícito que provocou tais danos, razão pela qual deve ser arbitrada com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa daquele que a recebe e, inversamente, a ruína financeira, também ilícita, de quem a paga.

O valor fixado (R\$ 10.000,00) é razoável e proporcional e deve ser mantido, considerando que somente a ré apelou.

Por fim, a fixação dos honorários obedeceu as disposições do art. 85 do CPC, devendo ser mantidos.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Assim, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos

¹ Dano Moral Indenizável – 2ª Edição – pp. 165/167.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agora lançados, para mantê-la.

Advirta-se desde já o banco que que eventuais embargos de declaração contra este acórdão estarão sujeitos ao disposto no parágrafo 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.²

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.